

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução n.º 49/80

1 — Por despacho de 25 de Julho de 1978, o Ministro dos Assuntos Sociais do II Governo Constitucional determinou que os directores distritais de segurança social apresentassem, até final do ano então em curso, relatórios circunstanciados sobre os prejuízos sofridos pelas Misericórdias como resultado da má interpretação dos Decretos-Leis n.ºs 704/74 e 618/75, respectivamente de 7 de Dezembro e de 11 de Novembro, que oficializaram os seus hospitais.

2 — Reunidos estes relatórios, foi nomeado um grupo de trabalho para os analisar e propor soluções apropriadas, mas logo se verificou que, para além dos casos de incorrecta aplicação dos citados diplomas, o que estava sobretudo em causa era o valor do vasto património que, pertencendo às Misericórdias e a outras pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, passou a ser utilizado e administrado pela rede hospitalar do Estado, sem que as suas legítimas proprietárias recebessem quaisquer indemnizações.

3 — De acordo com o Programa do Governo, impõe-se tomar providências adequadas, a fim de se poder reparar esta injustificável situação.

Para mais, estão nela envolvidas instituições tão genuinamente portuguesas como são as Misericórdias, que, ao longo dos séculos e ainda hoje, sensibilizadas por altos ideários, têm contribuído largamente para valer às carências do povo português.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 2 de Fevereiro de 1980, resolveu:

1 — Cometer ao Ministro dos Assuntos Sociais a urgente resolução do contencioso criado com as Misericórdias, em ordem à revitalização dessas instituições para o pleno exercício das funções de segurança social que constituem o seu objectivo fundamental.

2 — Delegar no Ministro dos Assuntos Sociais a prática, em nome do Governo Português, de todos os actos jurídicos que forem indispensáveis para a reparação dos prejuízos causados às Misericórdias pelos referidos Decretos-Leis n.ºs 704/74 e 618/75.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Fevereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

### Despacho Normativo n.º 46/80

Nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, delegeo no actual Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, coronel Lino Dias Miguel, a competência que me é conferida pelo n.º 1 do mesmo artigo para autorizar a investidura na posse administrativa dos prédios a expropriar, sempre que estes se situem na Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Fevereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

### Despacho Normativo n.º 47/80

Nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 9 de Dezembro, delegeo no actual Mi-

nistro da República para a Região Autónoma dos Açores, almirante Henrique Afonso da Silva Horta, a competência que me é conferida pelo n.º 1 do mesmo artigo para autorizar a investidura na posse administrativa dos prédios a expropriar, sempre que estes se situem na Região Autónoma dos Açores.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Fevereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

### Despacho Normativo n.º 48/80

Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 736/76, de 16 de Outubro, delegeo, cumulativamente, nos Ministros dos Negócios Estrangeiros, Prof. Doutor Diogo Freitas do Amaral, das Finanças e do Plano, Prof. Doutor Aníbal António Cavaco Silva, e do Comércio e Turismo, Dr. Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca, a competência para autorizar o aumento do número de automóveis para os chefes de missões diplomáticas que podem ser importados com isenção de direitos.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Fevereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Educação, o Decreto-Lei n.º 519-T1/79, publicado no 7.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No preâmbulo, onde se lê: «A criação de um órgão central de planeamento e coordenação das actividades do formação do pessoal docente do ensino superior», deve ler-se: «A criação de um órgão central de planeamento e coordenação das actividades de formação do pessoal docente do ensino não superior;».

No n.º 4 do artigo 4.º, onde se lê: «... por despacho normativo do ...», deve ler-se: «... por despacho do ...»

No n.º 2 do artigo 10.º, onde se lê: «... nas condições da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma», deve ler-se: «... nas condições da alínea c) do artigo 2.º do presente diploma».

No n.º 1 do artigo 16.º, onde se lê: «... e dela caberá recurso hierárquico, a interpor no prazo ...», deve ler-se: «... e dela caberá exclusivamente recurso hierárquico a interpor no prazo ...»

Na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, onde se lê: «... em alguma das situações previstas nas alíneas b) a c) do artigo 3.º deste diploma;», deve ler-se: «... em algumas das situações previstas nas alíneas b) a e) do artigo 3.º deste diploma;».

No artigo 44.º, onde se lê: «... despacho referido no artigo 55.º do presente diploma», deve ler-se: «... despacho referido no artigo 54.º do presente diploma.»